



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 67/2022**

**AUTORIA: VEREADOR CLEIDIMAR ALEMÃO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 67/2022, de autoria do vereador Cleidimar Alemão, **que Dispõe sobre a obrigatoriedade de Identificação de forma visível dos Profissionais e entregadores de produtos e serviços que se utilizam de motocicleta ou motoneta e dá outras providências**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91, desta Colenda Casa Legislativa, para análise, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da proposta em debate, não há qualquer óbice, eis que cumpre todos os ditames determinados pelos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Porém, é importante destacar que o Desígnio em debate, tem por objetivo amenizar o sofrimento desta população que solicitam os trabalhos destes profissionais, que diariamente estão sofrendo com ataques destes malfeitores, que aproveitam dá situação para praticarem assaltos.

No mesmo patamar, com aprovação desta lei, as empresas de entrega terão por obrigação, de estampar o registro do funcionário, bem como a placa do veículo na mochila do entregador, amenizando assim, o sofrimento dos usuários que dependem destes profissionais





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na mesma toada, a proposição em questão, não irar acabar de vez com o problema, que a população enfrenta, mais com certeza irá dar condições e meios aos municípes em contribuir com a segurança pública no Município de Cariacica.

Noutro sim, e avultoso salientar, que a proposta encontra amparo e fundamental legal, no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal que assim esclarece:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

No mesmo Diapasão, o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santom assim elucida:

Art. 28 – Compete ao Município:

**I – legislar sobre assunto de interesse local:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições...**

No mesmo raciocinio, e avultoso salientar o artigo 9º inciso I da Lei Orgânica do Municipio de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 9º – Compete ao Município;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições;**

Porém, em forma de adequar a redação da proposta em análise, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, amparada e fundamentada no artigo 75 da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo, apresenta Emenda Supressiva ao artigo 7º, e Emenda Modificativa ao Artigo 8º, que passará a ser artigo 7º, e Emenda Aditiva, adicionando incisos III e IV ao artigo 5º, com a seguinte redação:

**EMENDA SUPRESSIVA:**

**Art. 7º – Suprimido em todos os seus termos.**

**EMENDA ADITIVA:**

**Art. 5º - (...);**

**III – O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a aplicação das multas decorrentes pelo não cumprimento da presente Lei.**

**IV – As multas decorrentes da aplicação desta lei, serão destinadas pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.**

**EMENDA MODIFICATIVA:**

**Art. 8º que passará a ser o 7º, com a seguinte redação:**

**7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunida como rege a Resolução 378/91 desta Casa Legislativa, e após debates e considerações **opina pelo prosseguimento da matéria em debate, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do Designio em foco**, restando a decisão final ao Douto Plenário, deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 17 de agosto de 2022

ROMILDO ALVES DE OLIVIERA  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Relator:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

